

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2004

“Acrescenta os incisos X e XI no art. 1º da Lei Ordinária nº 8.313, de 1991”.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta dois novos incisos à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, determinando que a promoção da cultura indígena e afro-brasileira, e a distribuição equilibrada de recursos entre as distintas manifestações culturais brasileiras, com prioridade àquelas de origem local, serão objetivos fundamentais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

Na justificação, o autor afirma que a iniciativa visa a garantir atenção prioritária para manifestações culturais tradicionais que são a base da diversidade e riqueza cultural do País.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com Substitutivo. Semelhantemente, a Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela aprovação do texto, na forma do Substitutivo da CDHM.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o projeto merece sérios reparos, visto que nem mesmo contém o comando de promulgação obrigatório nos textos legais. Os problemas são solucionados, entretanto, no Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que adotamos nesta oportunidade.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.242, de 2004, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado MOREIRA MENDES
Relator